

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2004

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.726. A união estável poderá, a qualquer tempo, converter-se em casamento, mediante requerimento conjunto dos companheiros ao Oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio.

§1º Ao processo administrativo de conversão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento relativo ao registro de casamento religioso realizado sem prévia habilitação.

§2º À conversão em casamento das uniões estáveis de pessoas pobres aplica-se a gratuidade de que trata o parágrafo único do artigo 1.512 deste Código.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheça a união estável como entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 é suficientemente clara ao determinar, no §3º do artigo 226, que a lei facilite a sua conversão em casamento, numa disposição que

representa mais que uma simples diretriz ou recomendação, mas uma obrigação a ser cumprida pelo legislador ordinário.

A conversão da união estável em casamento é, assim, imperativo constitucional, e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultá-la, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.

A Lei nº 8.971/94, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, não tratava da matéria. A Lei nº 9.278/96, que regulamentava o §3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispunha, em seu artigo 8º que: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.”

A doutrina se queixava de que tal dispositivo era “vago e deficiente, na medida em que não especifica o procedimento a ser adotado para a conversão”<sup>1</sup>, deixando, por isso, de ser aplicado na maioria dos Estados brasileiros, por falta de norma regulamentadora.

Por sua vez, o novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, dispôs sobre aspectos patrimoniais e pessoais do instituto, sintetizando os principais elementos das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e incorporando alguns ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contudo, o artigo 1726 estabeleceu que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao *juiz* competente e assento no Registro Civil. A nova legislação parece ter regredido ao determinar que toda conversão deva passar pelo crivo do Judiciário, não podendo ser procedida diretamente junto ao Cartório de Registros Públicos.

O retrocesso não passou despercebido pelos operadores do Direito de Família, tendo partido do ilustre Juiz de Direito de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, a sugestão para a alteração legislativa pretendida. A modificação ora intentada conta, ainda, com o respaldo de Lourival Silva Cavalcanti, para quem é perfeitamente viável valer-se, analogicamente, do procedimento previsto para o registro de casamento religioso feito sem prévia

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. “União Estável”. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153.

habilitação. Com efeito, sugere aquele doutrinador<sup>2</sup> que, no procedimento adotado para atribuir efeitos civis ao casamento religioso:

*“Se vier a transcorrer um lapso de tempo mais ou menos prolongado entre a celebração e o registro, estar-se-á, no interregno, diante de situação idêntica à da união estável. Ou seja, ter-se-á um casamento, mas destituído do amparo da lei civil: será um casamento sem efeito civil, como diz a Constituição. (...)*

*Dada a igualdade de características entre o casamento religioso realizado sem prévia habilitação e a união estável, poderá esta, com as adaptações necessárias para atender ao comando de facilitação posto pelo constituinte, seguir o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos).”*

O procedimento a que se refere o trecho acima citado conta, hoje, com a atualização feita pelo artigo 1.516 do Código Civil, sendo que a gratuidade conferida ao processo de conversão constitui simples extensão de medida já prevista, para o casamento, no artigo 1.512 da Lei nº 10.406/2002.

Enfim, o Poder Judiciário já se encontra abarrotado de processos e os juízes têm questões mais relevantes para resolver do que se envolver numa simples conversão de união estável em casamento. Dadas as notórias dificuldades operacionais que o Judiciário enfrenta, devemos preferir a modalidade de conversão pela via administrativa, que melhor atende ao comando constitucional de facilitação previsto no §3º do artigo 226 da CF/88.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Deputado SANDES JÚNIOR

---

<sup>2</sup> Ob. Cit., p. 128-130.